

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Eudes Vitor Bezerra; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-613-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a excelência da pesquisa jurídica brasileira ao promover o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos".

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como a principal entidade científica da pós-graduação em Direito no Brasil, desempenhando papel fundamental na integração entre Programas de Pós-Graduação, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito. Mais do que promover encontros científicos, o CONPEDI constitui um espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento jurídico, fortalecendo o diálogo entre as diversas áreas do Direito e incentivando a construção de soluções inovadoras para os desafios da sociedade contemporânea.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso institucional com a democratização do acesso ao conhecimento científico, permitindo a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e ampliando os espaços de apresentação, discussão e circulação da produção acadêmica nacional. O ambiente virtual consolidou-se como importante instrumento de aproximação entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação, fortalecendo redes colaborativas e estimulando o intercâmbio de experiências acadêmicas.

Nesta edição, o evento contou com a parceria institucional do Instituto Toledo de Ensino de

Direito de Franca), reuniu pesquisas aprovadas mediante rigoroso sistema de avaliação por pares, em modelo de dupla revisão cega (double blind review), garantindo elevado padrão científico, metodológico e acadêmico.

Os estudos publicados nesta coletânea demonstram a extraordinária amplitude do Direito Civil contemporâneo e evidenciam sua crescente aproximação com o Direito Constitucional, os direitos fundamentais, a transformação digital, a proteção da personalidade humana, a responsabilidade civil, as relações familiares, a proteção de dados pessoais, os contratos, o patrimônio, o direito sucessório e os novos desafios decorrentes das inovações tecnológicas e das mudanças sociais.

A leitura conjunta dos trabalhos revela um panorama abrangente das principais discussões atualmente desenvolvidas pela doutrina brasileira, demonstrando que o Direito Civil deixou de ocupar posição exclusivamente patrimonial para assumir papel central na tutela da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade substancial, da solidariedade social e da justiça constitucional.

Questões relacionadas aos impactos das tecnologias digitais, à inteligência artificial, à circulação de informações em ambientes virtuais, à proteção da identidade e da imagem, à tutela da memória, aos direitos da personalidade, à responsabilidade civil decorrente das novas formas de interação social, à proteção de grupos vulneráveis, à evolução das relações familiares, à constitucionalização do Direito Privado e às propostas de reforma do Código Civil brasileiro demonstram que a produção científica nacional permanece atenta às profundas transformações experimentadas pela sociedade contemporânea.

Ao mesmo tempo, diversos estudos revisitam institutos clássicos do Direito Civil sob novas perspectivas constitucionais, propondo releituras da responsabilidade civil, do direito de propriedade, dos contratos, das sucessões e da autonomia privada à luz dos princípios constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores e das demandas impostas por uma

- A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO EM PEÇA PUBLICITÁRIA AUDIOVISUAL: UMA LEITURA PELO MÉTODO "OCTOPUS";

- RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL APÓS DNA NEGATIVO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A DECISÃO DO STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO;

- "ELES AINDA ESTÃO LÁ": OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM DOS DESAPARECIDOS FORÇADOS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO (1964-1985);

- PRISÕES PROCESSUAIS E ABSOLVIÇÃO: COMO FICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO?;

- REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES;

- PARA ALÉM DO DIÁLOGO DAS FONTES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

PATOLOGIAS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA – MUDANDO AS REGRAS DO JOGO;

- HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL E LIMITES EXISTENCIAIS;
- NEURODIREITOS NO CÓDIGO CIVIL: AS LACUNAS DO PL Nº 04/2025 E A INVISIBILIDADE DA BIOMETRIA COGNITIVA;
- ENSAIO DE UMA BASE TEÓRICA DO DANO POR ABANDONO AFETIVO;
- CRIANÇAS, DADOS E PLATAFORMAS DIGITAIS: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA;
- ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRENOME: ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS;
- A VERTICALIZAÇÃO URBANA NA ORLA DE JOÃO PESSOA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: LIMITES DO MODELO COMPENSATÓRIO E A VIABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES;
- A FUNCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ANESTESIOLOGISTA;
- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- AUTONOMIA PRIVADA E REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025, DAS SUNSET CLAUSES E DA NOVA ARQUITETURA SUCESSÓRIA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO;

Os trabalhos reunidos neste volume evidenciam a maturidade da pesquisa jurídica brasileira e demonstram que o Direito Civil contemporâneo ocupa posição estratégica na compreensão

do Direito Civil contemporâneo, fortalecendo o desenvolvimento da doutrina, da jurisprudência e das políticas públicas voltadas à efetivação da justiça social.

Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Eudes Vitor Bezerra - UNICESUMAR

Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)/
Faculdade de Direito de Franca (FDF)

**CONTRATOS COLIGADOS E A DISCIPLINA APLICÁVEL: O PARADIGMA
ESTABELECIDO NO RESP 1.475.477/MG**

**LINKED CONTRACTS AND THE APPLICABLE LEGAL REGIME: THE
PARADIGM ESTABLISHED IN SPECIAL APPEAL Nº. 1.475.477/MG**

Patrícia Silva Cardoso Righi ¹
Gabriel Antonio Seguro Santos ²
Thays Travassos dos Santos ³

Resumo

O presente artigo analisa os contratos coligados, sua constituição nas relações negociais contemporâneas e a importância de sua correta qualificação frente aos diferentes tipos de contratos, interpretações, técnicas de julgamento e objetivos contratuais. A presente análise toma como base não apenas a doutrina, mas o Recurso Especial nº 1.475.477/MG. Inicialmente, examinam-se os principais conceitos relacionados às figuras contratuais complexas, com atenção aos critérios que permitem identificar a coligação contratual e distingui-la de outras modalidades contratuais. Em seguida, passa-se à análise do referido precedente, no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a autonomia dos contratos coligados e a necessidade de consideração conjunta dos vínculos negociais, sem que isso implique a fusão das figuras contratuais envolvidas. A partir desse exame, sustenta-se que o julgado representa marco relevante não apenas por definir a lei aplicável ao caso concreto, mas também por cristalizar entendimento doutrinário acerca dos contratos coligados no que tange a disciplina aplicável aos contratos. Conclui-se que o correto reconhecimento das espécies contratuais é essencial para a adequada definição do regime jurídico aplicável, diante das consequências práticas decorrentes da reunião de diferentes figuras contratuais em uma mesma operação econômica e da interação entre regimes jurídicos potencialmente diversos e complementares.

Palavras-chave: Contratos coligados, Contratos mistos, Qualificação, Contrato de locação empresarial, Distribuição de combustíveis

examines the main concepts related to complex contractual structures, focusing on the criteria that make it possible to identify contractual linkage and distinguish it from other contractual arrangements. It then analyzes the aforementioned precedent, in which the Superior Court of Justice recognized the autonomy of linked contracts and the need to consider the contractual relationships jointly, without this resulting in the merger of the contractual figures involved. Based on this examination, the article argues that the decision represents a relevant milestone not only because it defines the applicable law in the specific case, but also because it consolidates doctrinal understanding regarding linked contracts and the legal regime applicable to them. The article concludes that the correct recognition of contractual types is essential for properly determining the applicable legal regime, given the practical consequences arising from the combination of different contractual figures within the same economic transaction and from the interaction between potentially distinct and complementary legal regimes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Linked contracts, Mixed contracts, Legal framework, . rental agreement, Fuel distribution

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo possui a finalidade de analisar a importância da utilização dos contratos coligados como recurso para a estruturação de negócios jurídicos complexos no ordenamento brasileiro sob o aspecto do direito aplicável. Para isso, utilizou-se como referência o Recurso Especial nº 1.475.477/MG, originário de uma ação de despejo relacionada à postos de gasolina, que cristalizou a caracterização de coligação contratual nesse tipo de negócio e, em uma perspectiva mais ampla, evidenciou a sua importância em vista da disciplina aplicável.

No caso em análise, as partes pactuaram negócio jurídico com o objetivo de estabelecer atividade comercial de abastecimento de combustíveis por um posto revendedor, cuja especificidade acarretou em pactos adjacentes diversos da locação, em face da estrutura de funcionamento necessária ao exercício da atividade fim.

De modo sintético, para compreender a profundidade deste negócio, é necessário entender que esta atividade fim não demanda apenas um contrato de locação ou utilização de um espaço físico, tampouco mera venda de um produto, mas a conformidade de diversos critérios, tendo em vista que as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis são reguladas com rigor pela resolução nº 58 de 17/10/2014 da ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

A referida resolução, estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação no Brasil. Dessa forma, o acesso aos itens constituidores dessa atividade comercial, requer contratos específicos e com uma gama muito reduzida de possíveis fornecedores, que, frente à escassez, se tornam codependentes.

Expressa a complexidade do negócio, para que o objetivo final das partes envolvidas se concretizasse, a pactuação de apenas um contrato simples de locação se mostra, por óbvio, insuficiente, “o que justifica a coligação de diversos contratos típicos para formação de um instrumento robusto e seguro que possa regular de forma satisfatória o negócio jurídico e viabilize a finalidade econômica pretendida” (Brasil, 2021, p. 8).

Entretanto, ao passo que as relações jurídicas contemporâneas têm se tornado mais complexas (Brasil, 2021, p.6), exigindo contratos também mais complexos, esse grau de especialidade das tipificação contratuais passou a ser tratado no Brasil com certo atraso (Leonardo, 2013, p.2), de modo que ainda não se mostra um tema pacificado na jurisprudência contemporânea, para além da carência de unanimidade inerente a sua própria complexidade, subsistindo diversas lacunas que são levadas ao Judiciário, como por exemplo o próprio

precedente objeto de estudo do presente trabalho, em que se discutiu a aplicação das regras de regência ao contrato coligado.

Nesse viés, a relevância do tema é notória, próxima à compreensão do próprio Direito em si, uma vez que permite delimitar quando e quais as regras e normas aplicáveis ao emaranhado de diferentes relações jurídicas contratuais que se encontram vinculadas. Assim, esclarecendo a disciplina aplicável, há maior segurança jurídica e os conflitos que porventura possam vir a surgir são mitigados.

Destarte, o Resp 1.475.477/MG, ao debruçar-se na diferenciação de contratos mistos e contratos coligados e elucidar a disciplina jurídica, apresenta-se como importante marco consolidador do tema por estabelecer diretrizes claras a serem seguidas.

Em vista disso, o presente trabalho adota uma metodologia de pesquisa qualitativa, com análise da doutrina e estudo de caso específico, estruturado de modo a expor conceitos associados aos contratos coligados, perpassando pela compreensão de sua estruturação, bem como classificações, com o intuito de diferenciar dos demais contratos e, em seguida, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao direito aplicável à espécie, na hipótese de existência de algum litígio na teia contratual, a partir da análise do Resp 1.475.477/MG.

2. CONTRATOS COLIGADOS

O contrato é, por definição, um acordo de vontades, no qual as partes entabulam suas intenções e atribuem reciprocamente suas respectivas obrigações; é um dos institutos mais antigos e mais importantes do Direito Civil, posicionando-se “para o civilista, como o crime está para o penalista”(Gagliano e Pamplona Filho, 2021, p.179), posto sua essencialidade em garantir segurança jurídica e previsibilidade nas relações existentes na sociedade.

Da teoria geral dos contratos, de modo sucinto e para melhor análise do tema, extrai-se dois de seus princípios norteadores, sendo o primeiro a autonomia da vontade, que “se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica” (Gonçalves, 2022, p.45).

Enquanto o segundo é o *pacta sunt servanda*, denominação clássica do princípio da força dos contratos, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos e traduz “em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada” (Pereira, 2003, p.14-15 *apud* Gonçalves, 2022, p.53) e, embora suavizado e mitigado no direito moderno, “o Código Civil, ao afirmar que o seu descumprimento acarretará ao inadimplente a responsabilidade não só por perdas e danos, mas

também por juros, atualização monetária e honorários advocatícios, consagra tal princípio, ainda que implicitamente (Gonçalves, 2022, p.54), de sorte que é imprescindível para a ideia de segurança jurídica.

Apresentadas essas considerações iniciais, cumpre, ainda, discorrer sobre uma das formas de classificar os contratos, a qual abarca teoria dos contratos mistos, porquanto, em certa perspectiva a teoria dos contratos coligados nasce como contraposição aos contratos mistos, que ignorava a possibilidade de vínculos entre contratos combinados (Marino, 2009, p.117), o que, todavia, não significa a substituição da classificação de uma espécie de contrato por outra, havendo coexistência entre ambas, apesar de recorrentes confusões entre elas.

Dentre as mais variadas classificações, há aquela que utiliza como parâmetro a capacidade do legislador de conceber o contrato antecipadamente, dividindo os contratos em típicos e atípicos, ou como “Josserand pitorescamente apelidou contratos sob medida, em contraposição aos típicos, que seriam para ele os já confeccionados”(Pereira, 2020, p.58).

Em síntese, trata-se de classificação vinculada à tipicidade legal dos contratos, que considera a variabilidade inerente à livre autonomia da vontade e os diferentes contextos que podem vir a existir, e, portanto, implicam em uma infinidade de possibilidades de mutações contratuais.

A partir dessa organização, de um lado há a figura dos contratos típicos, que são aqueles previstos em norma, disciplinados previamente pelo legislador no Código Civil ou em leis, sobre os quais é possível afirmar, em regra, que há uma melhor delimitação de seus conceitos, aplicações e efeitos jurídicos.

De lado diametralmente oposto, há os contratos atípicos, os quais são frutos da autonomia da vontade e não passaram pela concepção do legislador, ou seja, as partes envolvidas criam as regras do negócio jurídico de acordo com suas necessidades e especificidades, “vislumbrando-se neles, de forma mais contundente, a expressão da criatividade dos indivíduos no exercício de sua liberdade contratual” (Willcox, 2024, p.55), logo não há regulação prévia quanto às novidades apresentadas desses contratos, tampouco seus efeitos, ao menos não em um primeiro momento.

Nesse íterim, embora a doutrina não seja pacífica nesse tema, Orlando Gomes (2009, p.120) estabelece que os contratos atípicos “formam-se de elementos originais ou resultam da fusão de elementos próprios de outros contratos” e dividem-se em contratos atípicos propriamente ditos e contratos atípicos mistos.

Em resumo, estabelece-se os propriamente ditos como negócios jurídicos completamente novos, enquanto os mistos seriam a combinação de “elementos de outros

contratos positivados, resultando em uma figura nova, dotada de autonomia jurídica e unidade sistêmica”(Gagliano e Pamplona Filho, 2021, p.184), ou seja, trata-se de uma espécie contratual nova, mas que resulta da união de variados tipos de contratos, que “aliaria a tipicidade e atipicidade”(Pereira, 2020, p.59) ou nas claras palavras de Willcox (2024, p.55) arranjos negociais moldados a partir da modificação de determinado tipo ou da aglutinação de mais de um tipo contratual, de modo a satisfazer os interesses almejados pelas partes no caso concreto.

Destaca-se que, os contratos atípicos propriamente ditos são raridades, posto que exigiria uma criação totalmente nova e inovadora de um tipo contratual que em toda a existência do Direito ainda não surgiu, por isso Pedro Pais de Vasconcelos (2009, p.217 *apud* Willcox, 2024, p.55) aduz que “na maior parte dos casos, os contratos atípicos não são puros, são construídos a partir de um ou mais tipos que são combinados ou modificados de modo a satisfazerem os interesses contratuais das partes, de maneira que, na prática, quase todos os contratos atípicos são mistos”.

Em paralelo à essas classificações, os contratos coligados, foco do presente trabalho, conceituam-se como “contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca”(Marino, 2009, p.99).

Para Caio Mário (Pereira, 2020, p.72), resultam de uma “hipercomplexidade contratual que decorre da necessidade de concretização de interesses cada vez mais intrincados e (...) ocorre uma conexão funcional entre os contratos, fazendo com que um só tenha executividade jurídica se o outro também tiver”.

Na mesma linha de intelecção, Anderson Schreiber (2021, p.460) define-os como a “utilização de uma pluralidade de contratos para a realização de uma mesma operação econômica”.

Nesse diapasão, é plausível apresentar que a jurisprudência, quando não equivocada¹, traduz os contratos coligados como “aqueles que, apesar de sua autonomia, reúnem-se por um nexos econômico funcional, em que as vicissitudes de um podem influir no outro, dentro da malha contratual na qual estão inseridos”(Brasil, 2020).

¹MARINO (2009, p.99), em uma nota de rodapé afirma que a delimitação dessas figuras por vezes não é realizado de modo claro na jurisprudência, citando apelação cível n. 70001639996, da 16ª Câmara Cível do TJRS, que equipara erroneamente contrato mistos e contratos coligados. De igual modo, cabe mencionar que não somente os julgadores se equivocam, como também, as próprias partes, por meio de seus patronos, intencionalmente ou não, deixam de classificar adequadamente as coligações contratuais, citando-se o próprio precedente objeto de estudo no presente trabalho, o Resp. 1.475.477/MG, em que os recorrentes, ainda que defendendo a aplicabilidade da Lei de Locações, afirmou que o contrato debatido nos autos seria atípico misto.

Destarte, noutras palavras o contrato coligado é a união de contratos distintos, que necessita dessa ligação para que alcance a satisfação de determinado negócio entre as partes, assim existe dependência entre os contratos, mas que não retira a autonomia de cada um.

No que tange seu aspecto estrutural, há dois elementos essenciais na visão de Marino (2009), p.99), que são a pluralidade de contratos e o vínculo de dependência. Por sua vez, Schreiber (2021, p.460), sem oposição expressa à Marino, estabelece como elemento essencial, no lugar do aludido vínculo de dependência, a unidade de operação econômica, que poderia ser interpretada como um vínculo relacionado à dependência, e se enquadraria no conceito de Marino, entretanto, embora o mais relevante, não é o único elemento que pode ser a causa do vínculo de dependência.

Em continuidade, como exposto anteriormente, o estudo dos contratos coligados e contratos mistos são contrapostos e, por vezes, há, por uns e outros, confusão entre essas duas figuras, haja vista suas semelhanças, mas que não se confundem.

Como elemento fundamental de distinção, há que “da coligação de contratos não resulta contrato unitário, como no contrato misto”(Gomes, 2009, p.121), isto é, o contrato misto forma unidade negocial autônoma, enquanto a coligação de contratos apresenta uma pluralidade de contratos, os quais conservam sua individualidade, ainda que interligados e/ou sob a forma de um único documento.

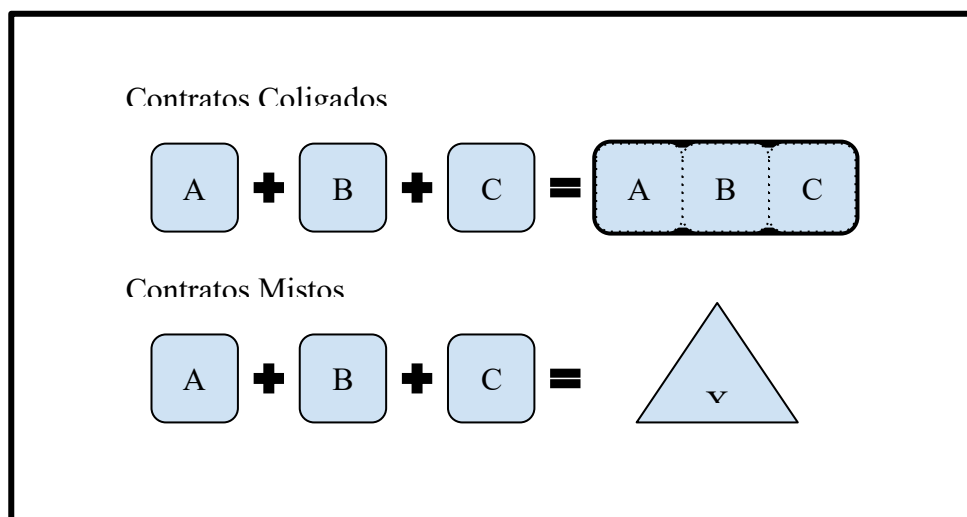
Por seu lado, Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.127-128) além de diferenciar os contratos coligados dos contratos mistos também faz a importante ressalva de que não basta a mera junção de contratos para que configure-se um contrato coligado, sendo necessário o caráter de dependência entre eles, no seguintes dizeres:

O contrato coligado não se confunde com o misto, pois constitui uma pluralidade, em que vários contratos celebrados pelas partes apresentam-se interligados. Quando o elo entre eles consiste somente no fato de constarem do mesmo instrumento, não existe propriamente coligação de contratos, mas união de contratos. Aquela passa a existir quando a reunião é feita com dependência, isto é, com um contrato relacionado ao outro, por se referirem a um negócio complexo. Apesar disso, conservam a individualidade própria, distinguindo-se nesse ponto, do misto.

Contratos coligados, são pois, os que, embora distintos, estão ligados por uma cláusula acessória, implícita ou explícita. Ou, no dizer de Almeida Costa, são os que se encontram ligados por um nexó funcional, podendo essa dependência ser bilateral (vende o automóvel e a gasolina); unilateral (compra o automóvel e arrenda a garagem, ficando o arrendamento subordinado à compra e venda); alternativa (compra a casa na praia ou, se não for para lá transferido, loca-a para veraneio). Mantém-se a individualidade dos contratos, mas “as vicissitudes de um podem influir sobre o outro”.

Outrossim, é importante expor que não se pode analisar os contratos interligados de modo desconexo, posto que, embora autônomos, um refletirá efeitos no outro, já que, nos dizeres de Schreiber (2021, p.460) “há sempre alguma contaminação de efeitos”.

Por fim, é possível compreender melhor essa distinção por meio do quadro a seguir apresentado, que elucida os contratos mistos como o somatório de elementos de diferentes contratos que resulta em um contrato singular e novo, totalmente distinto dos contratos que o formaram, enquanto os contratos coligados se unem, podendo um influir no outro, porém mantendo sua autonomia e preservando suas características.



Fonte: Elaboração Autoral

Superada a contraposição entre contratos mistos e coligados, ainda no campo de estudo de contratos coligados cabe examinar as diferentes espécies de coligações. Em meio às classificações existentes, destacam-se a classificação de Enneccerus, a qual fora apresentada por Orlando Gomes e a classificação apresentada por Marino.

A primeira forma de classificação, originária de Enneccerus, foi apresentada sob a terminologia de união de contratos, ao invés de contratos coligados, e apresenta como espécies de contratos coligados, a união meramente externa, a união alternativa e a união com dependência.

Em resumo, a união externa é a mera união de formas, na qual não há coligação de contratos verdadeiramente, enquanto a união alternativa consiste na existência de dois contratos no qual um exclui o outro quando determinada condição se concretiza.

Ao contrário das outras duas espécies, a união com dependência é da qual é possível extrair o conceito que mais aproxima-se do contrato coligado, e, igualmente, é a figura que mais se aproxima do contrato misto, posto suas semelhanças.

É a partir da explanação sobre essa espécie que extrai-se os ensinamentos de Orlando Gomes que delimitam bem os contratos coligados: “Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante, mas não se fundem. Conservam a individualidade própria, por isso se distinguindo dos contratos mistos”.

Cumpre, ainda elucidar que a união por dependência se subdivide em recíproca ou unilateral, caracterizadas, respectivamente, por uma unidade econômica com cada contrato impossibilitado de existir sem o outro e por uma relação de subordinação com somente um impossibilitado de existir sem o outro. Frisa-se que, independente da dependência, os contratos conservam sua individualidade.

À seu turno, Marino classifica as coligações, de maneira extremamente simplificada, como ex lege, que é aquela instaurada por força de disposição legal; como natural, que é aquela de natureza acessória de um dos contratos; e como voluntária, que é aquela decorrente da vontade de estabelecer o nexo entre os contratos.

Embora seja possível vislumbrar direcionamentos similares nas duas classificações, atualmente, com base em Fernando De Souza Amorim e Paulo Marcio Reis Santos (2020); Tiago Bitencourt de David (2019) e no REsp n. 1.406.245/SP (Brasil, 2020), há indícios da crescente prevalência da classificação de contratos coligados proposto por Francisco Paulo de Crescenzo Marino, embora outros doutrinadores como Schreibe e Carlos Roberto Gonçalves demonstrem se aproximar das ideias apresentadas pelo mestre Orlando Gomes.²

3. RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.477/MG

De forma a promover maior completude conceitual, optou-se pela análise de um caso concreto de grande relevância, que abordou a necessidade de diferenciação entre contratos mistos e coligados, do qual denota-se efeitos práticos dessa diferenciação.

No caso supramencionado, Chevron Brasil Ltda, posteriormente sucedida por Ipiranga Produtos de Petróleo S.A, promoveu ação de despejo em face de Posto Morada Ltda. e seus fiadores, com o intuito de rescindir o contrato de sublocação vigente entre as partes, cumulado com a desocupação do imóvel e o pagamento dos valores dos aluguéis inadimplidos.

Em primeira instância, os pedidos da parte autora foram julgados procedentes, sob os fundamentos de existência de natureza contratual de locação e, diante do inadimplemento do aluguel e encargos, estaria o locador autorizado a pedir a rescisão através da ação de despejo.

² Destaca-se que as diferentes exposições de classificação de dos diferentes autores não devem insinuar oposição ou sobreposição de um ao outro, haja visto que Marino é um dos atualizadores da obra do Orlando Gomes.

Em sequência, a parte ré interpôs apelação, a qual foi acolhida e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Nesta, foi determinado que para a aplicação da lei do inquilinato ser viável, o objeto do contrato deveria ser unicamente a posse do imóvel, entretanto, verificou-se que o preço pago não decorreria exclusivamente do uso e gozo da coisa, em razão da subsistência de diversos pactos, de natureza obrigacional, subjacentes à locação e são indissociáveis.

Nesse prisma, o desembargador relator adotou a tipificação de contrato atípico misto e interpretou que, embora guarde características de todos os contratos nele insertos, não se confunde com nenhum e, em conclusão, determinou que, como o contrato não se confunde com os moldes típicos, a aplicação de uma lei que pressupõe um contrato em específico não seria viável, por que tratar-se-ia, majoritariamente, de um contrato comercial e não de locação.

A partir disso, a parte autora iniciou tentativa de reformar o julgado, a começar com a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Consequentemente, houve a interposição de recurso especial, o qual foi inadmitido, e, em seguida, houve a interposição de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso, o qual, assim como os recursos anteriores, não acolheu as teses suscitadas e teve o provimento negado.

Somente com a interposição de agravo regimental, fundado no argumento de dissídio jurisprudencial que a controvérsia ganhou novo encaminhamento e as teses aventadas receberam novo exame. Sustentou-se que o Tribunal *a quo* contrariou o entendimento firmado no julgamento do Resp nº 839.147/PR, segundo o qual consolidou o entendimento de que o contrato de sublocação entre fornecedoras de produtos combustíveis e postos de serviços tem natureza locatícia, devendo ser aplicada a Lei 8.245/91.

Logo, reconheceu-se a necessidade de nova análise dos argumentos apresentados pela recorrente, então agravante, diante da relevância da matéria.

Posteriormente, a recorrente, exibiu parecer encomendado ao professor Humberto Theodoro Jr., e com base nele apresentou considerações no sentido de que a jurisprudência à época já havia analisado exaustivamente, essa relação contratual e a qualificado como dotado de natureza jurídica de locação, enquanto a presença de prestações subordinadas a outras espécies contratuais não desnaturaria a relação locatícia.

Além disso, segundo consta no teor do Acórdão, a recorrente afirmava que o contrato em análise seria um contrato atípico misto, em razão do entendimento de possuir diversos pactos subjacentes à locação.

Diante do quadro fático-processual, o acórdão do recurso especial objetivou deliberar quanto à aplicabilidade da lei 8.245/91 para contratos que contenham pactos adjacentes à

locação, como no caso de sublocação de posto de gasolina, objeto dos autos, em que há a utilização da marca da distribuidora de combustíveis, a escolha dos locais de colocação dos letreiros e anúncios, cláusula de exclusividade, dentre outros.

Para o relator do caso, o Ministro Marcos Aurélio Bellizze, fez-se necessário realizar uma compreensão mais ampla das espécies contratuais, com ênfase na diferenciação entre os contratos atípicos mistos e os coligados, com o intuito de realizar uma acepção adequada do caso, pois, cada qualificação acarretaria em uma regra de regência distinta, que, como resultado, influenciaria no resultado do julgamento.

Destarte, definiu os contratos mistos como aqueles resultantes da junção de elementos específicos de contratos diversos, levando à criação de um contrato singular, com características próprias e inconfundíveis em relação aos contratos reunidos (Brasil, 2021, p.6), de maneira que cada um deles perderia sua autonomia para formar um contrato inédito.

Como forma de solucionar litígios envolvendo hipóteses de contratos atípicos mistos, recorreu à doutrina especializada sobre os métodos possíveis para solucionar impasse e delimitar a correta disciplina jurídica:

a) teoria da combinação, na qual há decomposição de cada contrato que formou o misto, com aplicação da respectiva norma; b) teoria da absorção, a qual estabelece que todo contrato misto possui uma espécie contratual que prepondera sobre as demais, de maneira que suas normas é que regerão toda a relação jurídica; e c) teoria analógica, segundo a qual a tarefa do intérprete é procurar o contrato típico do qual mais se aproxima o contrato atípico em análise, com vistas a se aplicar a norma que disciplina aquele. Entretanto, o professor Paulo Lôbo, citando Enneccerus, afirma que "não se pode dar preferência a nenhuma dessas teorias, pois o decisivo é a situação dos interesses no caso particular, a qual exigirá que às vezes a solução esteja com uma ou com outra teoria" (LÔBO, Paulo. *Coleção Direito Civil: Contratos*. 6a ed. São Paulo:Saraiva, 2020, Volume 3, e-book)".

Por conseguinte, demonstrou-se a grande complexidade do julgamento de casos com contratos atípicos mistos, pois cada um dos caminhos adotados acarretaria em uma decisão distinta, com o possível favorecimento de polos diversos, a depender da técnica adotada.

Portanto, tais espécies contratuais precedem de uma análise minuciosa caso a caso, com o objetivo de alcançar uma decisão pacificada para cada caso concreto.

A seu turno, o relator traz excelente explanação que se presta de maneira irretocável para diferenciar os contratos coligados dos contratos mistos, qual seja as figuras contratuais “se conjugam para garantir a eficaz execução funcional do contrato, e não para lhe alterar o objeto”, ou seja, a coligação dos contratos foi realizada a fim de que eles possam materializar os interesses das partes, enquanto de outro lado, a eficácia de um contrato repercute nos demais,

não obstante cada uma das espécies contratuais conexas não perca suas características e efeitos próprios. (Brasil, 2021).

Como consequência, em contraponto aos contratos mistos, nos casos com contratos coligados não há tamanha complexidade quanto a aplicação do direito, porque são, por definição, individualizados. Dessa forma, é possível aplicar a cada um dos contratos sua regra específica, sem grandes prejuízos ao todo.

A principal diferença entre os dois moldes contratuais é a capacidade de se distinguir os contratos que compõem o feito. Nos casos de contratos mistos, os diferentes objetivos contratuais se encontram completamente mesclados, promovendo um único contrato, no qual as modalidades presentes se encontram desnaturalizadas para dar origem à finalidade do contrato inédito formado.

Dessa forma, não é possível julgar seguindo as regras de uma determinada tipificação sem aplicar a teorias supramencionadas, observados os interesses das partes quando da celebração do acordo, a qual acarreta na busca de um meio de julgamento eficiente que, por sua vez, pode promover opiniões controvertidas, visto que se pauta na mera deliberação do juízo quanto ao método julgador adequado.

Entretanto, nos casos de contratos coligados, a distinção entre os contratos justapostos é nítida, ainda que em uma mesma sequência de páginas as regras de um e de outro se mostrem claramente separadas. Portanto, não há dificuldade nem prejuízo de direito ao se aplicar a cada um dos contratos da coligação suas respectivas regras, porque a decisão não afeta o todo simultaneamente, mas apenas reverbera seus efeitos nos demais.

Percebe-se, então, que, apesar de constituir um único documento e estabelecer, além da sublocação, outros termos necessários à instalação do empreendimento, o contrato não se qualificou como atípico misto, em razão da forma não exercer influência na delimitação da coligação, “pois é a substância, e não a forma, do negócio jurídico que lhe dá amparo”(Brasil, 2020).

No caso concreto, os contratos se encontravam justapostos com o único objetivo de viabilizar a constituição do negócio em específico, diante da complexidade e da regulamentação necessária ao comércio de combustíveis. Em acréscimo, destaca-se a fala do Ministro Marco Aurélio Belizze:

há apenas uma justaposição dos contratos coligados, aplicando-se a norma de cada um deles de forma harmônica, ou seja, havendo o inadimplemento dos alugueis, abre-se a possibilidade de a locadora ajuizar a ação de despejo, da mesma forma que, se houvesse, por exemplo, a mora no pagamento dos produtos adquiridos em virtude do contrato de compra e venda, seriam

aplicáveis as regras específicas desse instituto jurídico, com a possibilidade de propositura da competente ação de cobrança.

Por conseguinte, após concluir a análise do contrato realizado entre as partes, foi verificado que os tipos contratuais, apesar de entranhados, não se encontravam desnaturalizados, isto é, conservaram sua individualidade, e, portanto, concluiu-se pela caracterização de contratos coligados, a qual não impede a incidência da Lei de Locação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou, à luz do Recurso Especial nº 1.475.477/MG e da doutrina, a diferenciação dos contratos coligados com os contratos mistos e os impactos que produzem na interpretação e solução de controvérsias.

Para isso, trouxe-se uma contextualização dos conceitos e entendimentos doutrinários existentes, iniciando-se com a breve exposição da teoria geral dos contratos, seguidamente, da apresentação da classificação dos contratos quanto à sua tipificação e expondo a conceituação de contrato misto.

Como contraponto elucidou-se quanto aos conceitos circundantes ao contrato coligado, do qual é possível extrair que pressupõe a pluralidade de contratos e vínculo de dependência entre eles, sem deixar de preservar a individualidade de cada um.

Além disso, considerando que o recurso especial objeto de análise acabou por concluir pela configuração dos contratos coligados, buscou-se adentrar em maiores conceitos, ainda que superficialmente, dessa espécie, e consequentemente apresentou-se as classificações expostas por Orlando Gomes e por Francisco Paulo de Crescenzo Marino, os quais permitiram maior compreensão do tema.

Posteriormente, uma vez consolidada a base necessária, fez-se a análise propriamente dita do recurso especial, com seus principais pontos expostos, dos quais destaca-se a percepção de que os contratos mistos demandariam maiores imbróglis para a solução da controvérsia entre as partes, enquanto a coligação contratual “não enseja as dificuldades que os contratos mistos provocam quanto ao direito aplicável, porque os contratos coligados não perdem a individualidade, aplicando-se-lhes o conjunto de regras próprias do tipo a que se ajustam” (Gomes, 2009, p. 122).

Por conseguinte, sob um olhar mais crítico, é possível aduzir que o recurso especial objeto de estudo sacramentou a cisão do pensamento, segundo o qual, embora os contratos de postos de gasolina detivessem complexidade, a Lei nº 8.245/91 lhes era aplicável não pela expressa caracterização de contratos coligados e a manutenção de suas individualidade, mas tão

somente pelo entendimento de que possuía a natureza jurídica de locação, de modo que as relações negociais decorrentes dessa avença seriam regidas pela Lei de Locações, e os ajustes secundários não teriam o condão de desnaturar a natureza do contrato.

Precisamente, essa análise sem pormenorizar a matéria dos contratos e suas classificações, bem como os regimes aplicáveis a cada tipo de contratos, enseja na possibilidade de caracterizar o contrato como uma espécie de contrato *sui generis*, e, eventualmente, aplicar entendimento similar ao aplicado pela segunda instância no caso em tela, qual seja de que a presença de cláusulas acessórias descaracterizava o aluguel de comum e por isso não poderia ser aplicada a lei específica para reger o contrato.

Por outro lado, o julgamento poderia também ter adentrado em uma análise simplista de que as relações de postos de gasolina não são recentes, como por exemplo as recentes discussões envolvendo AIRBNB'S, modalidade de negócio relativamente nova no ordenamento jurídico, de maneira que o legislador, tinha a seu alcance a possibilidade de delimitar alguma previsão específica para esse tipo de negócio e não o fez, o que, ao somar-se com o entendimento de taxatividade do rol do parágrafo único do artigo primeiro da lei de locações, permitiria entender, de maneira suficiente, que não é possível afastar a regência da Lei nº 8.245/91 do contrato discutido.

Entretanto, esta solução não seria satisfatória para a controvérsia do ponto de vista da teoria geral dos contratos, ao passo que resolveria a questão específica dos postos de gasolina, mas não as questões envolvendo pactos adjacentes para o funcionamento dos negócios, sem que desnature-os pactos adjacentes, e é exatamente, neste aspecto, que o Resp 1.475.477/MG se destaca, para além da conclusão de que a lei de locação regula cláusulas sobre aluguel em contratos que incluem pactos de outra natureza, mas em cristalizar o que a doutrina já assentava acerca da disciplina dos contratos coligados estar relacionada à individualidade de cada um deles.

Em outras palavras, era necessário esse aprofundamento quanto à disciplina dos contratos coligados para em meio ao emaranhado de diferentes figuras contratuais, ser possível delimitar o alcance da disciplina jurídica de cada uma delas.

Evidencia-se, portanto, que as classificações não se mostram supérfluas, apenas para separar em grupos com características comuns, pelo contrário, auxiliam à nortear a regulação dos contratos, citando-se, no que tange os contratos típicos, que “os tipos contratuais se prestam, assim, a facilitar o processo de determinação das normas aplicáveis ao contrato” (Tepedino, Konder e Bandeira, p. 67-68), podendo as partes usufruir da legislação já existente quando da celebração ou da resolução de um impasse envolvendo contratos.

Todavia, esse esforço de categorização para a identificação da solução normativa adequada não é absoluta, haja vista que diversas peculiaridades do caso podem justificar a modificação da normativa aplicável (Tepedino, Konder e Bandeira, p. 69-70), como por exemplo a vulnerabilidade do consumidor face o fornecedor. Ao mesmo tempo, nos contratos mistos há três diferentes teorias preponderantes para solucionar impasses, mas que, como exposto, devem observar o interesse no caso particular, enquanto para os contratos coligados, deve-se observar o conjunto de regras próprias de cada contrato presente nos limites de seu objeto, mas sem desprezar as vicissitudes que um contrato estabelece sobre o outro.

A partir dessas considerações finais, é possível afirmar que, no campo dos contratos coligados, o Recurso Especial em comento contribuiu para a fixação de relevantes balizas interpretativas. A verificação das consequências práticas de sua consolidação, contudo, exigiria verdadeiro exercício de análise combinatória, haja vista as diversas possibilidades de regência jurídica que podem decorrer da conjugação de figuras contratuais distintas.

No entanto, um exemplo que se associa ao caso, e que embora facilmente perceptível, até mesmo pela própria aplicação do caso em tela, é a materialização dessas individualidade associada ao entendimento de que a resolução de um instrumento contratual presente na coligação dá ensejo à resolução dos demais. Como consequência, no caso de locações, por mais infinitas que sejam as variáveis de outros pactos adjacentes, quando houver o descumprimento da obrigação referente ao aluguel, é possível o encerramento de toda a teia contratual com uma ação de despejo.

Sendo assim, de igual modo que a coligação contratual é feita para permitir o funcionamento do negócio entabulado, o descumprimento de uma mínima obrigação, por mais distante que esteja individualmente das demais, é possível acarretar em resolução do contrato.

Nesse sentido, escancara-se a necessidade de um preparo contratual que seja mais consciente e cauteloso, para garantir o objetivo das partes de concretização da avença firmada e preservação da segurança jurídica e previsibilidade.

Considerando que não é pacífica a maneira como será a resolução de um contrato misto, seria possível que a conclusão apresentada fosse diversa da obtida no Resp, e de certa forma, a ausência de delimitação de critérios bem definidos para tal, acabam por deixar os contratantes à mercê da discricionariedade do julgador, que por mais imparcial que seja, terá de adotar uma das três teorias apresentadas.

Nesse contexto de cautela, insere-se a constatação de que ainda se verifica certa confusão quanto à delimitação e à correta qualificação do contrato, circunstância que faz subsistir relevantes controvérsias sobre a matéria.

Portanto, é possível concluir pela importância no reconhecimento, em especial prévio, das diferenças contratuais entre a coligação e a atipicidade mista.

Por fim, de modo concomitante e para além da diferenciação, fica evidente, *a priori*, as vantagens do contrato coligado em face do contrato misto quanto à segurança jurídica, de modo que preserva as disciplinas jurídicas de seus contratos, sem desnaturá-los, e permite conclusões como a aplicabilidade da Lei de Locações em contratos que incluem pactos de outra natureza que não somente a de aluguel, quando tais contratos configurarem coligação contratual.

5. REFERÊNCIAS

AMORIM, Fernando de Souza; SANTOS, Paulo Marcio Reis. **Responsabilidade civil nos contratos coligados**. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 1., 2020, Florianópolis. Direito civil contemporâneo I. Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Cláudia Franco Corrêa; Roberto Senise Lisboa. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 242-260. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/3ka7b8yo/meWE46h8wflNWk3y.pdf>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.475.477/ MG**. Recurso especial. Direito civil. Contrato de sublocação[...]. Recorrente: Ipiranga Produtos De Petróleo S/A. Recorrido: Posto Morada LTDA Relator: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. 24 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 1.406.245/SP**. Recurso Especial. Direito Do Consumidor E Responsabilidade Civil [...]. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento E Investimento. Recorrido: Espólio de Adriano Rafael Filho Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 24 de novembro de 2020.

DAVID, Tiago Bitencourt de. **Contratos coligados e responsabilidade do financiador por vícios de construção**. Direito Federal: Revista da AJUFE, São Paulo, v. 31, n. 97, p. 471-498, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/dc364475-af35-4c3d-b67f-3c3fc14ae8a8/download>. Acesso em: 15 maio 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 4: contratos. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2021.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualizadores Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Edvaldo Brito (coord.). 26. ed. 6. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Os contratos coligados**. In: BRANDELLI, Leonardo. Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Lejus, 2013.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. Atualizador: Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 3.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil – Contratos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 3.

WILLCOX, Victor. **Contratos atípicos no direito brasileiro: breves reflexões**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 56–78, 2025. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/935>. Acesso em: 15 maio. 2026.